



*Homologado em 25/11/2003, publicado no DODF de 26/11/2003, p. 9.
SEM PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO*

Parecer nº 207/2003-CEDF
Processo nº 030.007142/2003
Interessado: **Subsecretaria de Educação Pública/SE-DF**

- Responde consulta da Subsecretaria de Educação Pública, quanto à aplicação da Resolução nº 1/2003-CEDF, com referência à progressão parcial.
- Dá outras providências.

I – HISTÓRICO - A Subsecretária de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação consulta este Conselho quanto à aplicação do art. 107 da Resolução nº 1/2003-CEDF, que trata da progressão parcial com dependência, no ano letivo de 2004.

II – ANÁLISE – O artigo 107 da nova resolução limita a progressão parcial com dependência a dois componentes curriculares somente no interior das etapas de ensino fundamental (5ª à 8ª séries) e ensino médio, vedando a progressão da primeira para a segunda com dependência. O Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do DF permite a progressão com dependência do ensino fundamental para o ensino médio.

A consulta da Subsecretaria de Educação Pública se refere à aplicação deste princípio em 2004, em face do que estabelece o art. 156, que torna obrigatória a aplicação da nova resolução em 2004 e facultativa no período de transição, ou seja: entre a publicação e o final de 2003. A dúvida parece residir na possibilidade de aplicar o princípio para o período letivo final de 2003. O art. 157 estabelece que *“As questões suscitadas na transição entre a Resolução nº 2/98 e o que se institui nesta Resolução, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal”*.

Dois aspectos são considerados na resposta:

a) A liberdade das instituições escolares aplicarem ou não a nova resolução desde sua publicação em 2003 teve como escopo principal a proteção dos direitos dos alunos, matriculados no ano ou semestre letivo de 2003, na vigência da Res. nº 2/98 e nos regimentos aprovados em acordo com essa resolução. Assim, os alunos serão promovidos, ao final do ano letivo de 2003, nos termos dos regimentos e das normas em vigor na data de sua matrícula, o que, no caso das escolas da rede pública, permite a progressão parcial, em até dois componentes curriculares, ao final de 2003 para matrícula em 2004, da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio. Somente no término do ano ou primeiro semestre letivo de 2004 começará a vigorar o princípio da progressão parcial limitada a dois componentes curriculares, não permitida a passagem, com dependência, da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio.

b) No ano letivo de 2004, a progressão dos alunos e demais aspectos do cotidiano das instituições educacionais do Distrito Federal deverão atender às normas da Res. nº 1/2003-CEDF, tendo esta prevalência sobre o que determinam os regimentos



escolares, que deverão ajustar-se à nova norma. A partir do início do ano letivo de 2004, os dispositivos regimentais que conflitam com a Res. nº 1/2003-CEDF perderão sua vigência, mesmo antes das alterações regimentais que as instituições deverão proceder e submeter à aprovação da Secretaria de Estado de Educação.

III – CONCLUSÃO – Tendo em vista o exposto, o parecer é por responder à Subsecretaria de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do DF, quanto à aplicação da Resolução nº 1/2003-CEDF, com referência à progressão parcial:

1. Os alunos das instituições educacionais da rede pública têm direito à progressão parcial na 8ª série do ensino fundamental, ao final do ano letivo de 2003, para matrícula na 1ª série do ensino médio em 2004, nos termos do Regimento Escolar em vigor.

2. A partir da matrícula no ano letivo de 2004, os dispositivos regimentais que conflitem com a Resolução nº 1/2003-CEDF perderão sua vigência.

3. Até 30 de julho de 2004, as instituições educacionais apresentarão à SEDF a adequação do seu Regimento Escolar à Resolução nº 1/2003-CEDF.

4. Os novos regimentos passarão a vigorar na data da apresentação, no que não conflitarem com a norma vigente.

5. O princípio aqui estabelecido se estende a todas as instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília 4 de novembro de 2003

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 4/11/2003

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal